



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021078-87.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LOURDES DE OLIVEIRA COSTA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021078-87.2024.8.26.0003

Apelante: Maria Lourdes de Oliveira Costa

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Comarca: São Paulo

V. 15074

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VONTADE EXTERIORIZADA POR MEIO DE LIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA AUTORA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspecto relevante da causa, o julgamento antecipado do pedido importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 321/323), cujo relatório adoto, por meio da qual a MM^a. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro Regional III da Comarca de São Paulo, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido da autora. Pela sucumbência, condenou o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Segundo a autora, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque: a) “a parte contrária sequer se deu o trabalho de trazer aos autos qualquer documento minimamente apto a comprovar a anuência da parte autora com o serviço ou os débitos”; b) “a parte contrária na tentativa de justificar a contratação do serviço, alega que está ocorreu por contato telefônico, contudo, não é demais recordar que tal modalidade de contratação é vedada, nos termos da Instrução

Normativa INSS/PRES n. 28/2008”; c) “o desrespeito ao dever de informar com clareza gera como consequência à interpretação do pacto de acordo com a realidade social, afastando aquilo que aparentemente foi convencionado entre as partes”; d) “a realização da adesão, por meio de fraude, sem o consentimento da parte, gera, além de danos materiais, o dever de indenizar por danos morais, em razão da violação aos direitos da personalidade”; e) “se realmente ocorreu a contratação de modo digital, em nenhum momento a parte Ré foi capaz sequer de trazer aos autos a geolocalização e outros dados importantes do IP do aparelho celular”; f) “o contrato juntado aos autos, com assinatura virtual, apresenta reconhecimento facial que não preenche os requisitos da instrução normativa do INSS 28/2008”; g) “é pessoa simples, sem instrução e pobre, em não sendo verossímil a alegação da contratação através de assinatura por meio de telefone”; h) “não reconhece o áudio” juntado pela ré; i) “a inversão do ônus da prova é medida que se impõe”; j) “o desconto indevido e fraudulento em benefício previdenciário de caráter alimentar ultrapassa a barreira do suportável pelo cidadão comum”; k) “o cerceamento de defesa é manifestamente comprovado diante do julgamento antecipado sem a possibilidade de produção de provas” (p. 326/345).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (p. 106).

Contrarrazões apresentadas (p. 349/357).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, quando ingressou em Juízo, a autora expressou que “nunca solicitou, seja pessoalmente ou por qualquer outro meio, a contratação de serviços que justificassem os descontos em sua aposentadoria” (p. 9).

O sindicato, em contestação, sustentou que houve, sim, adesão e trouxe aos autos mídia contendo gravação de áudio (p. 298) e documentos (p. 292/297).

Em réplica, a requerente alegou que os documentos não comprovaram a contratação, por não constar assinatura certificada por autoridade credenciada pelo ICP-Brasil, nem haver indicação de IP e geolocalização (p. 310/314). Afirmou, ainda, que não reconhecia o áudio apresentado e que se tratava de “gravação fraudulenta onde terceiro se passa por ela” (p. 316).

Nesse cenário, revelava-se necessária a produção de perícia, para dirimir um aspecto que repercutia diretamente no resultado da demanda, referente à exteriorização, ou não, de manifestação de vontade por meio de ligação.

Igualmente: “ASSOCIAÇÃO – PRETENSÃO DO AUTOR DE VER DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ E DE OBTER RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ALÉM DE SER INDENIZADO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTOS – CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AO ÁUDIO APRESENTADO EM CONTESTAÇÃO CONSIDERANDO VÁLIDA A CONTRATAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível

1000222-67.2024.8.26.0047; Relator: Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/05/2024).

De fato, considerando que a juntada de fotografia acompanhada de documento de identidade (p. 294/297), sem uma assinatura eletrônica cuja autenticidade possa ser verificada (p. 292/293), não demonstra, por si só, a existência de filiação sindical (*vide* Apelação Cível n. 1008227-73.2024.8.26.0566, Apelação Cível n. 1000367-06.2023.8.26.0356 e Apelação Cível n. 1002755-58.2024.8.26.0286), a validação, ou não, do áudio apresentado é necessária para o adequado equacionamento da lide.

Aliás, embora a autora discorde, a Instrução Normativa n. 28 do INSS, cujo teor impede autorização por via diversa da escrita, não se aplica ao caso sob julgamento. Isso porque “regula a autorização para desconto relativo a crédito consignado, verba de natureza absolutamente distinta da tratada nestes autos” (TJSP; Apelação Cível 1006675-74.2022.8.26.0362; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/07/2023).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção de prova pericial.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora